



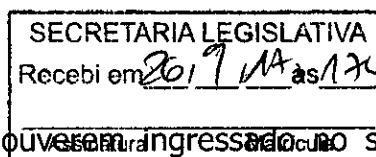
**SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO DO PLC 122 Nº 27 18/2017**  
**(Autoria: Deputada Celina Leão, Deputado Wellington Luiz e Deputado Raimundo Ribeiro)**

**Ao substitutivo do PLC 122 de 2017, que "Institui o regime de previdência complementar do Distrito Federal, reestrutura o Regime Próprio de Previdência do Distrito Federal, previsto no art. 40, §§ 14 a 16 da Constituição Federal, altera a Lei Complementar nº 769, de 30 de junho de 2008, que reorganiza e unifica o Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal e a Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais e dá outras providências".**

Acrescentem-se, ao art. 38 do substitutivo do PLC 122/2017, os §§ 5º a 10º, com a seguinte redação:

**Art. 38. (...)**

§ 5º Aos servidores que ~~houverem ingressado no~~ **houverem ingressado no** serviço público em data anterior ao início de funcionamento da DF-PREVICOM e nele hajam permanecido sem perda do vínculo efetivo, e desde que exerçam a opção prevista no §§ 1º a 3º deste artigo, é assegurado o direito a um benefício especial calculado com base nas contribuições recolhidas ao regime de previdência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios de que trata o art. 40 da Constituição



AMERICAN AIRLINES  
MEMBER OF THE  
AMERICAN AIRLINES SYSTEM  
MEMBER OF THE  
AMERICAN AIRLINES SYSTEM



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



Federal, observada a sistemática estabelecida nos §§ 6º a 10 deste artigo e o direito à compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição Federal, nos termos da lei.

§ 6º O benefício especial será equivalente à diferença entre a média aritmética simples das maiores remunerações anteriores à data de mudança do regime, utilizadas como base para as contribuições do servidor ao regime de previdência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que venha a substituí-lo, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, e o limite máximo a que se refere o artigo 3º desta Lei, na forma regulamentada pelo Poder Executivo, multiplicada pelo fator de conversão.

§ 7º O fator de conversão de que trata o § 5º deste artigo, cujo resultado é limitado ao máximo de 1 (um), será calculado mediante a aplicação da fórmula  $FC = Tc/Tt$ .

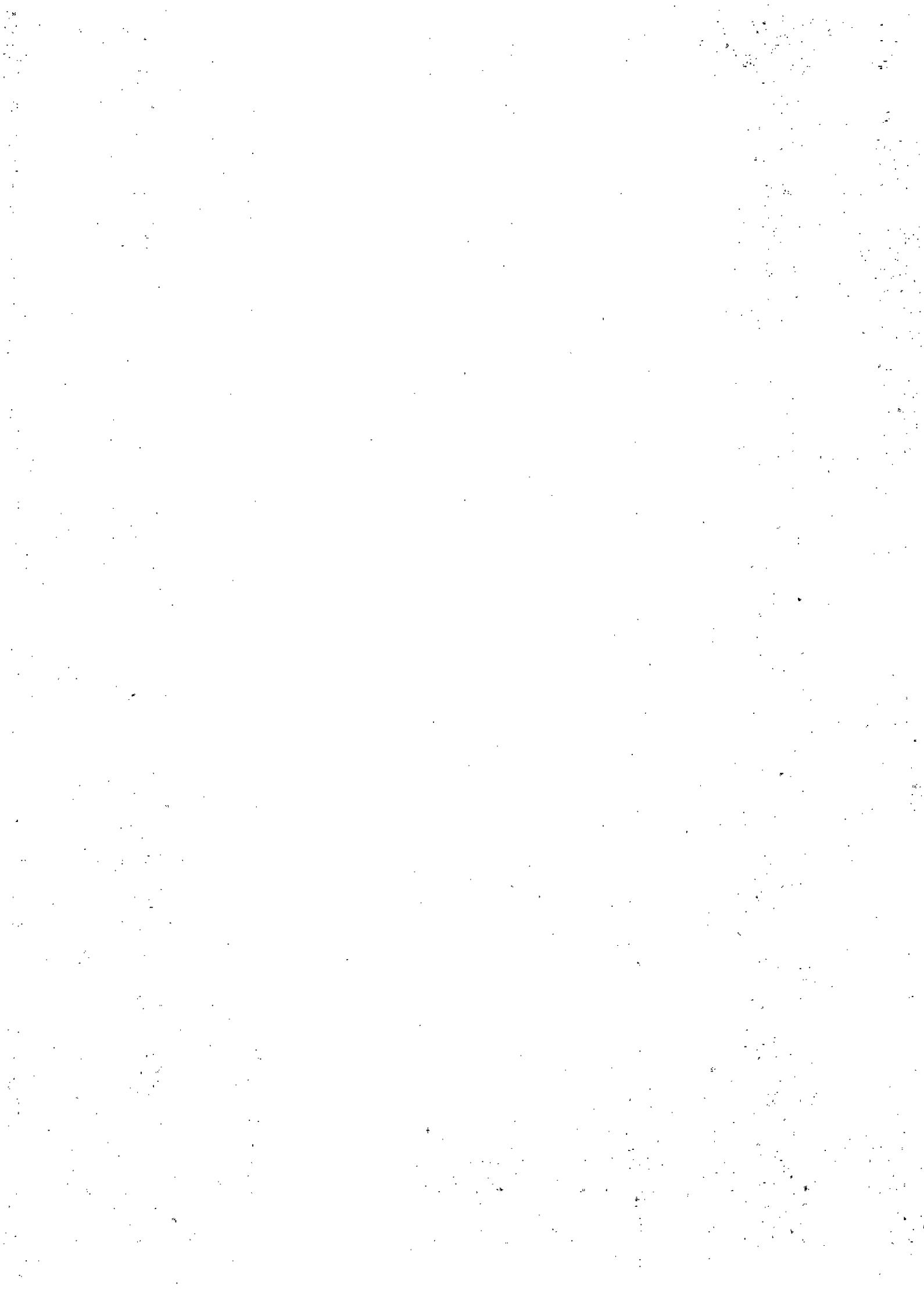
I - FC significa Fator de Conversão;

II - Tc significa a quantidade de contribuições mensais efetuadas para o regime de previdência do Distrito Federal de que trata o art. 40 da Constituição Federal, efetivamente pagas pelo servidor titular de cargo efetivo do Distrito

---

**Câmara Legislativa do Distrito Federal**

Endereço: Praça Municipal - Quadra 2 - Lote 5 Gabinete 03 - CEP: 70.094-902  
Telefone: 3348-8032 - email: dep.raimundo.ribeiro@cl.df.gov.br





## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



Federal ou por membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público da União até a data da opção;

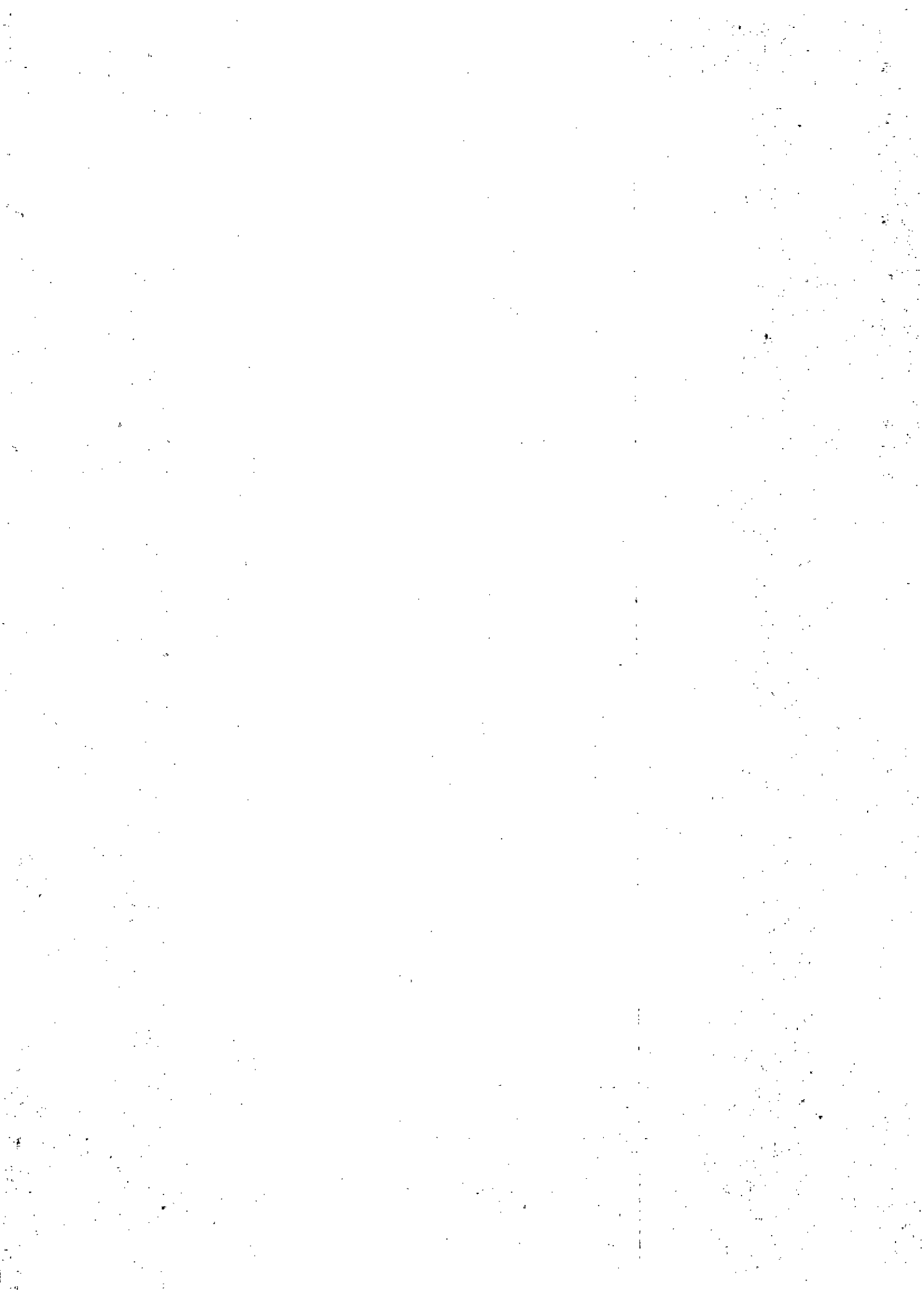
III - Tt significa o fator de divisão da quantidade de contribuições efetivadas pelo contribuinte.

- a) No caso de titular de cargo efetivo do Distrito Federal ou membro do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública do Distrito Federal, se homem, nos termos da alínea "a" do inciso III do art. 40 da Constituição Federal o fator será representado por 455;
- b) No caso de titular de cargo efetivo do Distrito Federal ou membro do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública do Distrito Federal, se mulher, ou professor de educação infantil e do ensino fundamental, nos termos do § 5º do art. 40 da Constituição Federal, se homem o fator será representado por 390;
- c) No caso de titular de cargo efetivo do Distrito Federal de professor de educação infantil e do ensino fundamental, nos termos do § 5º do art. 40 da Constituição Federal, se mulher o fator será representado por 325.

§8º O fator de conversão será ajustado pelo órgão competente para a concessão do benefício quando, nos termos das respectivas leis complementares, o tempo de contribuição exigido para concessão da aposentadoria de servidor com deficiência, ou que exerça atividade de risco, ou cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, for inferior ao Tt de que trata o § 7º.

**Câmara Legislativa do Distrito Federal**

Endereço: Praça Municipal - Quadra 2 - Lote 5 Gabinete 03 - CEP: 70.094-902  
Telefone: 3348-8032 - email: dep.raimundo.ribeiro@cl.df.gov.br





## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



§9º O benefício especial será pago pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal - Iprev/DF com recurso do Fundo Financeiro de Previdência Social, por ocasião da concessão de aposentadoria, inclusive por invalidez, ou pensão por morte pelo regime próprio de previdência do Distrito Federal, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, enquanto perdurar o benefício pago por esse regime, inclusive junto com a gratificação natalina.

§10 O benefício especial calculado será atualizado pelo mesmo índice aplicável ao benefício de aposentadoria ou pensão mantido pelo regime geral de previdência social.

(...)”

### JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda visa contemplar os servidores que originalmente não se submetiam ao teto do RGPS mas que ao optarem pelo novo regime previdenciário no prazo legal, receberão além dos proventos de aposentadoria limitados ao teto do RGPS, o chamado “Benefício Especial”, tal como é previsto no art. 3º, da Lei Federal nº 12.618/12.

Esse benefício especial funcionará como fator de incentivo ao ingresso no regime de previdência complementar.

Sala de Sessões, em      de setembro de 2017.

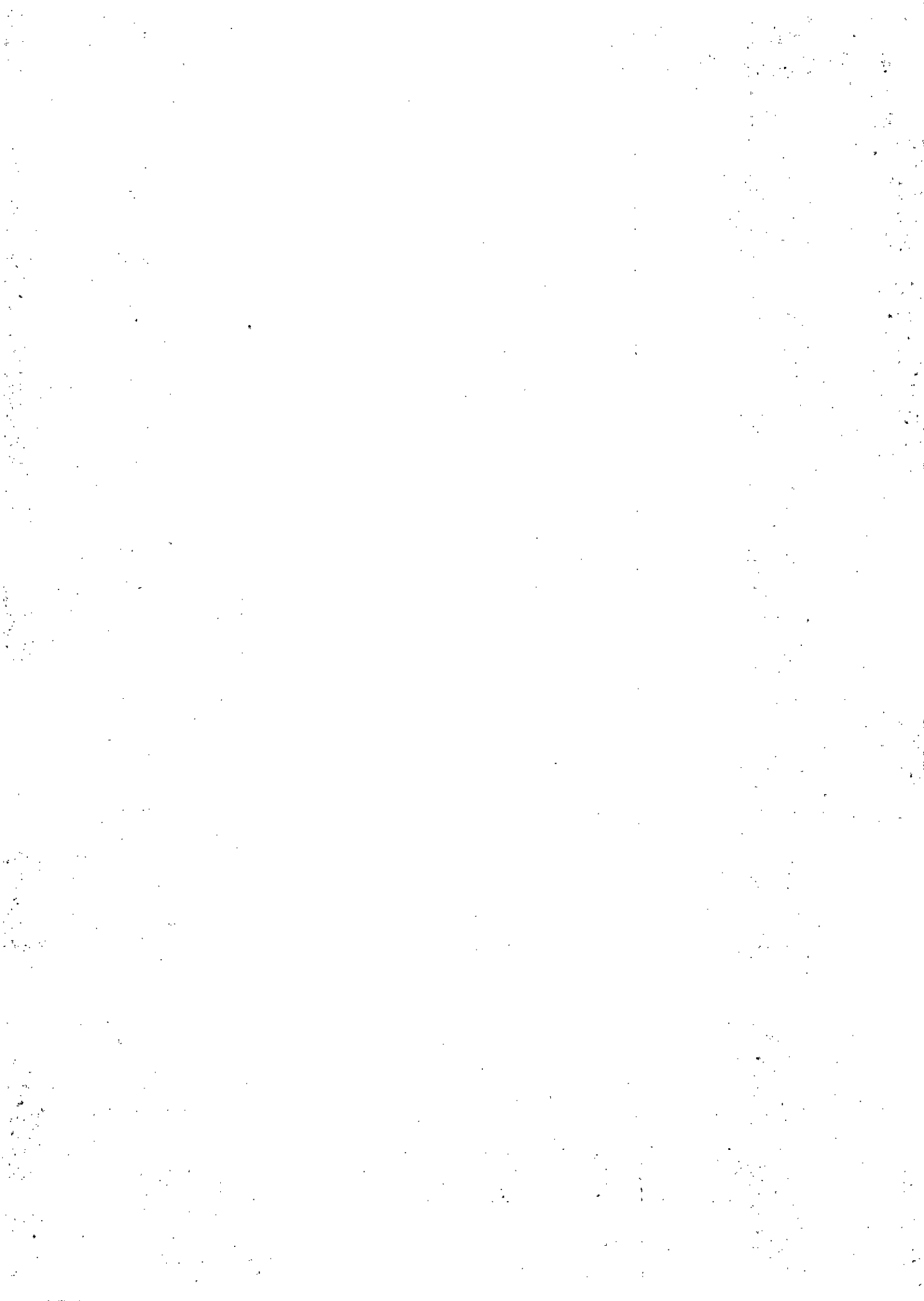
**AGACIEL MAIA – PR**

  
**CELINA LEÃO – PPS**

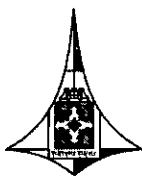
**Câmara Legislativa do Distrito Federal**

Endereço: Praça Municipal - Quadra 2 - Lote 5 Gabinete 03 - CEP: 70.094-902

Telefone: 3348-8032 - email: dep.raimundo.ribeiro@cl.df.gov.br







**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**



**CHICO LEITE - REDE**

**CHICO VIGILANTE – PT**

**CLAUDIO ABRANTES – REDE**

**CRISTIANO ARAUJO – PSD**

**JOE VALLE – PDT**

**JUAREZÃO – PSB**

**JULIO CESAR – PRB**

**LILIANE RORIZ – PTB**

**LIRA – PHS**

**LUZIA DE PAULA – PSB**

**PROF. ISRAEL – PV**

**RAFAEL PRUDENTE - PMDB**

**RAIMUNDO RIBEIRO - PPS**

**REGINALDO VERAS - PDT**

**RENATO ANDRADE – PR**

**RICARDO VALE – PT**

**RODRIGO DELMASSO - PODEMOS**

**ROBÉRIO NEGREIROS - PSDB**

**SANDRA FARAJ – SD**

**TELMA RUFINO – PROS**

**WASNY DE ROURE - PT**

**WELLINGTON LUIZ – PMDB**

**Câmara Legislativa do Distrito Federal**

Endereço: Praça Municipal - Quadra 2 - Lote 5 Gabinete 03 - CEP: 70.094-902  
Telefone: 3348-8032 - email: dep.raimundo.ribeiro@cl.df.gov.br

